— A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º XXX) é corolário, na esfera das relações de trabalho, do princípio fundamental de igualdade (Cf, art. 5º, caput), que se estende, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares — CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil.

— É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

— Esse não é o caso, porém, quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário nº 173.367

Recorrente: União Federal
Recorrida: Vera Lúcia Queiroz Trevizol

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 26 de abril de 1994.

Moreira Alves — Presidente. Sepúlveda Pertence — Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: A recorrida, pretendendo inscrever-se no concurso público para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, impetrou segurança contra o Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária.

Alegou a impetrante que a fixação de limite de idade pelo Edital do concurso é incompatível com a Constituição Federal (f.5).

O acórdão recorrido, que confirmou a sentença de primeiro grau e deferiu a segurança, ficou resumido nesta ementa (f.54):

"CONSTITUCIONAL — CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO — INCONSTITUCIONALIDADE DE EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE — CONSTITUIÇÃO, ART. 7º, XXX, c/c o art. 39, § 2º.

I — A legislação infraconstitucional que

estabelece limite de idade para a inscrição em concurso público para admissão do servidor público, por contrariedade ao art. 7º, XXX, c/c o art. 39, § 2º, da Constituição, não foi recebida pela atual Carta Magna.

II — Nula é a cláusula do Edital de Concurso que, com base na legislação não recebida, estabelece a discriminação em relação à idade para impedir a inscrição de candidato no certame.

III — Remessa Oficial desprovida."

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados nestes termos (f. 66):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DECLARATÓRIOS — OMISSÃO INEXISTENTE.

I — O aresto que afirma a não recepção, pela nova ordem constitucional, da lei ordinária que estabelece discriminação, quanto à idade, para admissão no Serviço Público, por contrariedade ao art. 7º, XXX c/c o art. 39, § 2º, da Constituição em vigor, não é omisso quanto ao exame do art. 37, I, da mesma Constituição, por isso que não infirma o princípio da acessibilidade dos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros, ao contrário o confirma; nem nega ao legislador ordinário a possibilidade de editar lei estabelecendo requisitos para a respectiva admissão, apenas afirma a proibição constitucional de se estabelecerem discriminações, por motivo de idade, para dita admissão.

II — Embargos conhecidos e rejeitados."

A União Federal interpôs recurso especial (f. 68/70) e recurso extraordinário (f. 72/81), ambos deferidos (f. 83/85).

No Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Turma, Relator o Ministro Garcia Vieira, negou provimento ao recurso especial (f. 105).

No RE, aponta a União Ofensa aos arts. 5º; 7º inc. XXX; 37, inc. I; e 39, § 2º, todos da Constituição da República, além de discrepância com a interpretação consolidada no Enunciado 14 da *Súmula* do STF (f.77).

Sustenta que *"de uma interpretação sistemática é forçoso concluir que a lei federal que estabelece limite de idade perante o concurso público, ou ingresso no serviço público não é inconstitucional, antes atende ao que quer a Constituição"*.

Pretende o provimento do Recurso, para *"se estabelecer que, com base na lei, pode o Estado estabelecer limite de idade para ingresso no serviço público, tal como posto no art. 37, I, da Carta Magna"*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR): Ao caso é pertinente a invocação do acórdão plenário no RMS 21.046, de 14.12.90, de que fui relator, e que ficou assim resumido na ementa:

"Concurso público: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, que configura, nas circunstâncias do caso, discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX): segurança concedida.

A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de trabalho, do princípio fundamental de igualdade (CF, art. 5º, *caput*), que se estende, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares — CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil.

É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

Esse não é o caso, porém, quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado".

2. Na mesma linha o RMS 21.033, de 1.3.91, de lavra do em. Ministro Velloso.

3. Também na espécie o edital dispensa do limite de idade o ocupante do cargo ou emprego na administração direta ou autárquica da União (f. 10).

4. Fiel, portanto, aos precedentes, de cuja doutrina sigo convencido, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 173.367-5
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDA. : VERA LUCIA QUEIROZ TREVISOL
ADV. : FRANCISCO ARNOLDO DE ASSIS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Celso de Mello. 1ª. Turma, 26.04.94.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Compareceu o Sr. Ministro Octávio Gallotti, Presidente do Tribunal, a fim de julgar os processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Geraldo Brindeiro.

Ricardo Dias Duarte — Secretário.